

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência  
Belo Horizonte | 1º de dezembro a 19 de dezembro de 2019 | n. 208**

O Informativo de Jurisprudência do TCEMG consiste em resumos elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, mas não se trata de repositório oficial de jurisprudência. Contém, ainda, seleção de ementas publicadas no Diário Oficial de Contas – DOC – e matérias selecionadas oriundas do STF, do STJ, do TCU e do TJMG.

## SUMÁRIO

### Tribunal Pleno

As normas da Lei n. 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal

A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários

Uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei n. 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória

A Administração deverá admitir apenas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00

Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social

É possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos

É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU

É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado

Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa

Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade

*Clipping* do DOC

**Jurisprudência selecionada**

STF  
STJ  
TJMG  
TCU  
Outros Tribunais de Contas (*JurisTCs*)

## Tribunal Pleno

### **As normas da Lei n. 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal**

Trata-se de Consulta formulada por Controlador Interno de Município, nos seguintes termos: "Aplica-se à Administração Pública o disposto na [Lei 13.429/17](#), que altera a [Lei 6.019/74](#), que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as rel. de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros? Em caso afirmativo, quais seriam as atividades passíveis de terceirização na Administração Pública, ou seja, a Lei n. 13.429/2017 torna possível a terceirização da atividade fim (sic)?"

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão explanou que a origem da terceirização na Administração Pública se insere no contexto da desconcentração e descentralização das funções estatais, processo que teve início, no Brasil, com a reforma administrativa verificada no segundo quartel do século XX e que tem, no [Decreto-Lei n. 200/67](#), o seu marco normativo. Em seguida, traçando a evolução do processo de descentralização, esclareceu que, no final do século XX, foi implementada a reforma administrativa gerencial, norteadada pela ideologia neoliberal, por meio do [Decreto n. 2.271/97](#), que, regulamentando o § 7º do art. 10 do [Decreto-Lei n. 200/67](#), estabeleceu, em seu art. 1º, rol exemplificativo das atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares" passíveis de terceirização, quais sejam, as de "conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações". Nesse contexto, a Justiça do Trabalho passou a produzir orientação jurisprudencial no sentido de considerar ilícita a terceirização da atividade-fim.

Ressaltou, no entanto, que houve recente modificação na disciplina normativa quanto ao tema, com a promulgação da [Lei n. 13.429/17](#) e da [Lei n. 13.467/17](#), que modificaram substancialmente a sistemática até então disciplinada pela [Lei 6.019/74](#). Na sequência da aprovação das Leis [n. 13.429/17](#) e [n. 13.467/17](#), o Poder Executivo Federal editou o [Decreto n. 9.507/18](#), para regulamentar o disposto no art. 10, § 7º, do [Decreto-Lei n. 200/67](#) e disposições da [Lei n. 8.666/93](#), revogando o [Decreto n. 2.271/97](#). Salientou que, nos termos desse novo diploma regulamentar, que trata da "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União", a terceirização não mais se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares".

Assim, alteou que, dentro do novo cenário legal, observa-se que, para a administração direta, autárquica e fundacional, é possível a terceirização de todas as atividades que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império pois, para estas, segue prevalecendo a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República. Dentro dessas diretrizes, explicou que o art. 3º do [Decreto n. 9.507/18](#) detalhou as atribuições incompatíveis com a execução indireta no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, quais sejam: I) que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II) que sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III) que estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; IV) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no

âmbito do quadro geral de pessoal. Poderão, contudo, ser terceirizadas as atividades "auxiliares, instrumentais ou acessórias" referentes a tais serviços, ressalvados os referentes a serviços de fiscalização e poder de polícia e vedada a "transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado" (art. 3º, §§ 1º e 2º). No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, dada a personalidade jurídica de direito privado e a vocação para atuação no mercado, destacou que a única vedação à terceirização se refere aos "serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários". E ainda assim a proibição não se aplica quando a contratação de empregado público por meio de concurso público contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, quando essa violação se der com a ocorrência de uma das hipóteses: I - caráter temporário do serviço; II - incremento temporário do volume de serviços; III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

Evidenciou que a [Lei 6.019/74](#), na sua atual redação, trata o trabalho temporário, como aquele destinado à satisfação de "substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços", esta entendida como a oriunda de "fatores imprevisíveis" ou que tenha "natureza intermitente, periódica ou sazonal", cujo serviço será fornecido por empresa de trabalho temporário que coloca "trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente". Dessa forma, quando o seu âmbito de regulação se restringe ao trabalho temporário, a [Lei 6.019/74](#) não se aplica à administração direta, autárquica e fundacional. Neste tema, destacou a existência de regra constitucional expressa e específica (art. 37, inciso IX, da CR/88) a indicar que trabalho temporário no âmbito da Administração Pública – nos termos da lei específica de cada ente federado – deve restringir-se aos casos de "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público", havendo, portanto, a própria Constituição da República estabelecido os parâmetros de admissão e a remissão à legislação de cada esfera federativa para os entes submetidos ao regime jurídico público, não se aplicando a eles as disposições gerais da [Lei 6.019/74](#) sobre a matéria.

Em conclusão, relativamente à possibilidade de terceirização em sentido estrito, em virtude de necessária interpretação sistemática, notadamente quanto à eventual incompatibilização com o modelo do regime jurídico único previsto na redação originária do *m* do art. 39 da [CR/88](#) e, sobretudo, com a regra do art. 37, II, [CR/88](#), as normas da [Lei 6.019/74](#) devem aplicar-se parcialmente à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, ou seja, apenas naquelas atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, a exemplo do que fora disciplinado pelo Poder Executivo Federal nos termos do [Decreto n. 9.507/18](#). Por outro lado, aplicam-se plenamente as normas da [Lei 6.019/74](#), tanto no que concerne ao trabalho temporário quanto à terceirização, às concessionárias de serviços públicos, às empresas públicas e às sociedades de economia que atuam em concorrência no mercado, as quais são regidas pelo art. 173, inciso II e § 2º, da [Constituição da República](#) e possuem "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Diante do exposto, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) As normas da [Lei 6.019/74](#) referentes ao contrato de trabalho temporário se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, para as quais o art. 37, IX, da [CR/88](#) estabeleceu regime jurídico específico. 2) As normas da [Lei 6.019/74](#) relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. 3) As normas da [Lei 6.019/74](#) relativas à terceirização de

serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da [CR/88](#), salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedação não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. (Consulta n. [1024677](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h14m56s](#)

### **A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários**

Cuidam os autos de Consulta encaminhada por Controladora Interna de Município, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "O professor detentor de uma aposentadoria do Regime Geral e uma do Regime Próprio pode acumular contrato temporário no Município? O professor detentor de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado e um contrato de professor no Estado, pode firmar contrato temporário de professor no Município? A inadmissibilidade de acumulação remunerada de 3 ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis (sic) de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria no Regime Geral e/ou próprio, se estende as (sic) funções temporárias?"

Admitida a Consulta, o relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente, esclareceu que a regulamentação da acumulação remunerada de cargos e/ou empregos públicos, bem como de proventos de aposentadoria, tem matriz [constitucional](#), cujo delineamento geral consta do art. 37, nos incisos XVI e XVII e no § 10. A leitura dos dispositivos constitucionais deixou evidenciada a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, que veda *a priori* a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo toda a extensão da Administração Pública, inclusive empresas estatais, suas subsidiárias e as sociedades controladas ainda que indiretamente pelo poder público. Explanou que a vedação alcança, ainda, a acumulação de proventos de aposentadoria, nos casos em que esta decorra dos arts. 40 (Regime Próprio de Previdência Social), 42 (militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios) e 142 (Forças Armadas) da [Constituição da República](#). Em seguida, enumerou as exceções ao regramento geral, que também recebem tratamento constitucional, incidindo em situações específicas, nas quais é permitida a acumulação de dois – e nunca mais do que dois – vínculos (ativo ou inativo) de professor ou de profissionais da saúde, ou, ainda, um de professor com um técnico ou científico, sempre condicionado à compatibilidade de horários. Além disso, acrescentou que, quando um dos pagamentos for realizado a título de proventos de aposentadoria, o texto constitucional excepciona da vedação, nas hipóteses permissivas enumeradas acima, os cargos eletivos e os cargos em comissão de recrutamento amplo.

A partir do contexto constitucional, reconheceu que o regramento do acúmulo de vínculos com a Administração Pública não contemplou tratamento diferenciado para os contratos por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo art. 37, IX, da [Constituição](#), demonstrando, inequivocamente, a submissão à regra geral dos contratados sob esse título, uma vez que estende a vedação de acúmulo às funções públicas, nos termos do mesmo art. 37, XVII. Com efeito, o panorama constitucional e legislativo insere o contratado por tempo determinado no estatuto geral dos servidores públicos, por exercer função pública e estar abarcado pelas regras de acúmulo remunerado de vínculos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que se admite o exercício cumulativo de dois contratos temporários de professor substituto, em razão de serem acumuláveis dois cargos de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a", da [CF/88](#) ([AC-4275-28/09-2](#). Segunda Câmara. Rel. Min. José Jorge. Julgado em 18/08/09). Ressaltou, no entanto, que, mesmo nas situações excepcionadas da vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos bem como de proventos de aposentadoria, a permissão é limitada a dois vínculos remunerados, inexistindo autorização constitucional, em qualquer hipótese, para cumulação de três ou mais vínculos.

Considerando que o Regime Geral de Previdência não está incluído na dicção do art. 37, § 10, da [Constituição da República](#), respondeu positivamente à primeira indagação, uma vez que o detentor de duas aposentadorias como professor, sendo uma no regime geral e outra no regime próprio, está apto a celebrar um contrato temporário com a Administração Pública municipal, desde que observadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita. De outro lado, o

detentor de uma aposentadoria como professor pelo regime próprio e de um contrato temporário com a mesma atividade no âmbito do Estado já atingiu os dois vínculos remunerados admitidos pelo art. 37, XVI, a, c/c § 10, da [Constituição](#), razão pela qual entendeu não ser possível firmar mais um contrato temporário na esfera municipal, qualquer que seja a atribuição. Por derradeiro, considerou que a inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários, bem como os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos arts. 40, 42 e 142 da [Constituição Federal](#), nos quais não se encontra o regime geral, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta.

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. [1054156](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h25m37s](#)

**Uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei n. 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória**

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM (também Prefeito Municipal), nos seguintes termos: “Considerando a competência dos municípios, naquilo que couber, em suplementar norma federal adaptando às particularidades locais, de acordo com o art. 30, II, da Constituição Federal; Considerando que o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias; Considerando que a Lei n. 8.666/93 revogou integralmente o Decreto-Lei n. 2300/86, em especial seu art. 85, *caput* e parágrafo único, extinguido a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; Considerando o alto dispêndio dos Municípios com a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado; Questiona-se: 1. Os municípios podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado (sic) nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei 8.666/93?; 2. Com fulcro nos artigos 1º e 118 da Lei 8.666/93, os municípios poderão editar normas próprias de licitação tendo em vista o entendimento que as normas de caráter específico contidas na Lei 8.666/93 são aplicáveis apenas a (sic) própria união, não vinculando os estados e os municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações?

Antes de se pronunciar acerca dos pontos suscitados, o relator, conselheiro José Alves Viana, discorreu sobre as afirmações realizadas pelo consulente, no momento que antecede a apresentação dos questionamentos. O consulente afirma que “o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específico, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias”. Entretanto, destacou que não é esse o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Quanto à competência para legislar, afirmou que o constituinte originário brasileiro estabeleceu um modelo de repartição moldado pelos princípios do federalismo e da predominância do interesse, determinando de maneira expressa sobre quais matérias a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão dispor. Nesse sentido, citou os artigos 22 a 24, 25, §1º, e 30, I, todos da [Constituição da República](#), que preveem as competências privativas, a delegada pela União aos Estados, a remanescente (ou reservada) e a concorrente-suplementar. Em seguida a relatoria destacou a dificuldade de distinção entre as normas gerais e as específicas. Ressaltou que a [Lei n. 8.666/93](#) veicula normas gerais e normas não gerais (especiais) sobre licitações e contratos administrativos, sem apresentar uma distinção nítida, explícita, ao contrário do que afirma o consulente. Asseverou, ainda contrariando o defendido pelo consulente, que a doutrina e a jurisprudência majoritária apontam ser da União a competência para legislar sobre atualizações referentes às modalidades licitatórias, em conformidade com várias decisões do Poder Judiciário e Enunciado de [Súmula n. 222](#), do Tribunal de Contas da União.

Quanto à revogação integral do [Decreto-Lei n. 2.300/86](#) pela [Lei n. 8.666/93](#), considerou não haver qualquer discussão, uma vez que o art. 126 o faz expressamente, não abrindo exceção para qualquer dispositivo específico, como o parágrafo único do art. 85 do diploma que regulamentava as licitações e contratos administrativos antes da [Constituição da República](#) de 1988. Entretanto, não entendeu ser correto afirmar que tal revogação permitiu aos demais entes federados alterarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades



licitatórias. Evidenciou que, ao interpretarmos em conjunto todas as disposições da [Lei n. 8.666/93](#), podemos perceber que a intenção do legislador foi a de continuar concedendo à União a exclusividade para atualizar e alterar os limites contidos no art. 23.

Feitas essas considerações, passou à análise dos questionamentos apresentados. Relativamente à primeira questão, considerando os apontamentos feitos acima, respondeu que os municípios não podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na [Lei n. 8.666/93](#). Afirmou que uma eventual omissão da União – como vem acontecendo – em atualizar os valores mínimos e máximos dos Convites, Tomada de Preço, Concorrência e dispensa de licitação, não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória.

Quanto ao segundo questionamento, respondeu que apenas as normas gerais de licitação são de aplicação imperativa pelos Municípios, sendo possível regular diversamente as questões pontuais, que dizem respeito à prática licitatória local, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando os princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais.

Após pedido de vista feito pelo conselheiro Sebastião Helvecio, o julgamento foi retomado. O conselheiro acompanhou o voto do relator José Alves Viana, fazendo o acréscimo de que o [Decreto Federal n. 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da [Lei n. 8.666/93](#), tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal. Afirmou que a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. A relatoria encampou o acréscimo trazido pelo conselheiro Sebastião Helvecio, e o Tribunal Pleno fixou prejudicamento de tese com caráter normativo, no sentido de que: 1) a norma disposta no art. 23 da [Lei n. 8.666/93](#) é geral, devendo ser editada apenas pela União, nos termos preconizados pelo art. 120 do referido diploma; 2) a revogação integral do [Decreto-Lei n. 2.300/86](#) não permitiu aos demais entes federados alterarem ou atualizarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; 3) uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na [Lei n. 8.666/93](#) não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória; 4) os Municípios, por disposição constitucional, podem editar normas próprias de licitação, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais; 5) o [Decreto Federal n. 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da [Lei n. 8.666/93](#), tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal; a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. (Consulta n. [977672](#), Rel. Cons. José Alves Viana, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h48m10s](#)

**A Administração deverá admitir apenas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00**

Trata-se de Consulta encaminhada por Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes – AMVER, por meio da qual formulou os seguintes questionamentos: "I – As previsões do artigo 48 da LC n. 123/2006, com as alterações conferidas pela LC 147/2014, são cumulativas ou alternativas, ou seja, adotando o órgão o inciso I deste diploma legal, deverá o mesmo aplicar também o inciso III, se for o caso? II – Em um certame licitatório para aquisição de 'bens de natureza divisível', separada em itens, cujos valores oscilem para mais e para menos de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)/item, qual critério deverá ser utilizado primeiro, o de valor (inciso I do art. 48 da LC 123/06) ou da natureza do objeto (art. 48, III, da LC 123/06)? III – Qual o sentido da expressão "bens de natureza divisível" de que trata o inciso III do art. 48 da LC 123/06? Seria a definição dada pelo art. 87 do Código Civil Brasileiro? IV – Em um certame licitatório para aquisição de bens de natureza divisível, cujos itens sejam superiores à R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que descaracteriza a incidência do inciso I do art. 48 da LC

123/2006, qual sentido da expressão 'cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto'? Sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, ao responder o primeiro questionamento do consulente, sobre como deve ser interpretado e aplicado, pela Administração, o benefício conferido pelo art. 48, inciso III, da [Lei Complementar n. 123/06](#) às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, destacou que o referido dispositivo legal obriga a Administração Pública tanto a estabelecer cotas de até 25% para as ME e EPP, quando o bem a ser adquirido possuir natureza divisível, como a realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente às ME e EPP, sempre que o valor estimado dos itens a serem contratados for de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Afirmou tratar-se, portanto, de obrigações cumulativas impostas à Administração, pela [Lei Complementar n. 123/06](#), que sempre deverão ser observadas quando da deflagração de procedimentos licitatórios que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 48 do Estatuto das Microempresas.

No que diz respeito à segunda indagação, o Consulente pergunta como deverá proceder a Administração quando, em uma determinada licitação, houver diversos itens (caracterizados como bens de natureza divisível) com preços estimados que variem para mais ou para menos de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A esse respeito, ressaltou que o inciso I do art. 48 da [Lei Complementar n. 123/06](#) é expresso ao estabelecer que a Administração deverá considerar o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item que se pretender adquirir, e não no valor global decorrente da soma desses itens, concluindo, portanto, que, caso o valor estimado do item for inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), somente microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar propostas, ainda que o valor da licitação como um todo seja superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Observou, no entanto, em relação aos itens cujos valores estimados ultrapassem a quantia prevista, que a Administração deverá verificar, em um primeiro momento, se o item licitado possui natureza divisível. Nesse ponto, e já respondendo ao terceiro questionamento formulado pelo Consulente, alteou que o objeto será considerado divisível quando o seu quantitativo total pretendido pelo órgão licitante puder ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem. Desse modo, em resposta à segunda indagação, tem-se que a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% para a contratação de ME e EPP.

Quanto ao quarto questionamento, sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%, entendeu que as respostas às demais indagações foram suficientes para esclarecer a dúvida do Consulente, sendo necessário apenas frisar que o benefício contido no inciso III do art. 48 da [Lei Complementar n. 123/06](#) possui natureza cogente e incide sobre cada um dos itens licitados que possuam natureza divisível, de modo que não é dado à Administração o direito de optar por não aplicá-lo em determinados itens, salvo se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 do Estatuto das Microempresas.

O conselheiro Gilberto Diniz, abrindo pequena divergência em relação ao primeiro questionamento, propôs que fosse dado ao item 1 da conclusão do parecer a seguinte redação: "Deve ser analisada, caso a caso, a harmonização do instrumento convocatório da licitação com o(s) possivelmente aplicável(is) inciso(s) do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, [Lei Complementar n. 123/06](#), conforme o item pretendido pela Administração Pública: a) tenha valor de até oitenta mil reais (inciso I); b) configure obra ou serviço (inciso II); c) constitua um número múltiplo de bens a serem adquiridos (inciso III).

O conselheiro Sebastião Helvecio, considerando a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz, acompanhou o voto condutor, propondo, no tocante ao primeiro questionamento, o seguinte acréscimo para maior esclarecimento aos jurisdicionados: os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da [Lei Complementar n. 123/06](#) são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei. O relator encampou o acréscimo trazido

e o seu voto foi aprovado, vencido em parte o conselheiro Gilberto Diniz, tendo, portanto, o Tribunal Pleno fixado prejulgamento de tese com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da [Lei Complementar n. 123/06](#) são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei; 2) a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em todos eles, para a contratação de ME e EPP; 3) bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do [Código Civil](#); 4) o benefício contido no inciso III do art. 48 da [Lei Complementar n. 123/06](#) incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei. (Consulta n. [952011](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h48m55s](#)

### **Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social**

Tratam os autos de Consulta encaminhada por Presidente de Câmara Municipal, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "Com o escopo de fomentar projetos sociais mediante celebração de convênio, pode o Poder Legislativo contratar estagiários de outras áreas do ensino, distintas daquelas hodiernas do citado poder? Pode-se contratar estagiários de educação física, enfermagem, serviço social etc para ceder a entidades beneficentes mediante convênio? Pode o Poder Legislativo subsidiar diretamente ou manter financeiramente projeto social?"

Admitida a Consulta, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, inicialmente destacou que os questionamentos passam necessariamente pelo estudo das funções de Estado, e que o art. 3º da [Constituição da República](#), ao estabelecer que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário', especializados, respectivamente, nas funções legislativa, executiva e jurisdicional, como sugerem as denominações. Fundamentando-se também na cláusula constitucional da separação dos poderes, ressaltou que esta Corte de Contas fixou a tese de que não cabe ao Poder Legislativo o patrocínio de ações típicas do Poder Executivo, consoante a conclusão exarada na Consulta n. [731284](#): *Pelo exposto, é forçosa a conclusão de que é possível ao Poder Público, por meio do Executivo, promover ações públicas voltadas à realização de cursos de formação ou qualificação profissional, com o objetivo de inserir os cidadãos no mercado de trabalho. A contratação de empresa para esse mister deve observar as normas legais de caráter financeiro e fiscal e, ainda, as da Lei de Licitações. Ao Poder Legislativo não é lícito patrocinar ações dessa natureza, tendo em vista que exerce, principalmente, função legiferante.*

Com efeito, ao se justapor essas explanações às indagações suscitadas pelo consulente, o relator reconheceu que, em face do regramento constitucional relativo à organização do Estado, é claro o descabimento da atuação de outros poderes que não o Executivo na área de assistência social, tanto na eleição de políticas públicas quanto na adoção de medidas de fomento e execução, incluindo a aplicação de recursos financeiros para tal, por se tratar de emblemática matéria de governo e gestão, que não envolve a defesa da independência dos órgãos políticos ou o controle por eles exercido. Alteou ainda que, em matéria de assistência social, cabe ao Poder Legislativo atuar apenas no plano legiferante, com caráter geral e abstrato, respeitando, de todo modo, as regras de iniciativa para propositura, não sendo permitido planejar, criar e executar (e consequentemente aplicar seus recursos) em projetos sociais, concreta e individualmente considerados. Nesse ponto, registrou o posicionamento professado por esta Corte, desde longa data, nas Consultas n. [661919](#) e n. [661714](#), no sentido de que viola o ordenamento jurídico a atuação do Legislativo em ações de assistência social, por se tratar de função típica do Executivo.

Assentada a impossibilidade de o Legislativo implementar ações concretas e individualizadas em assistência social, respondeu o último questionamento no sentido que esse poder não está



autorizado pela Constituição a realizar despesas com projetos sociais. Afirmou que essa resposta negativa refletia necessariamente nas demais indagações, que tratavam de situações que pressupõem a atuação do Poder Legislativo em função tipicamente executiva na área de assistência social, por meio da celebração de convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos: 1. Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social, sob pena de inobservância da cláusula constitucional de separação de poderes, por se tratar de função típica de governo e gestão atribuída ao Poder Executivo. 2. Por consequência, também não é possível que o Poder Legislativo, com o objetivo de fomentar projetos sociais, celebre convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. [1040551](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 2h06m57s](#)

### **É possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos**

Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal, o qual realizou as seguintes indagações: "1 - O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos? 2 - O Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares?"

Admitida a Consulta em sua integralidade, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, passou ao exame do mérito, destacando os fundamentos da Consulta n. [622234](#), no sentido de que a educação é direito social garantido pelo art. 6º da [Constituição da República](#), diploma fundamental que determina o estabelecimento de um regime de colaboração entre as esferas federativas para a consecução da sua execução (art. 211, *caput*), atribuindo aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º). Asseverou que a adoção da fórmula "prioritariamente" no texto constitucional, por conseguinte, evidencia o foco principal dos municípios, deixando aberta, porém, a possibilidade de adotarem ações também nos demais níveis de escolaridade, sendo que, nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB – [Lei n. 9.394/96](#)) reforça o dever primordial dos municípios com a educação básica, abrindo margem para atuação complementar nos outros níveis de ensino. Sublinhou que tais disposições foram reproduzidas pelo art. 2º, § 3º, da [Instrução Normativa n. 12/08](#) deste Tribunal, do que se infere que não há vedação constitucional-legal-normativa para a atuação complementar dos municípios nos níveis médio, técnico e superior de ensino, embora não seja a sua obrigação primeira. Outrossim, reconheceu que as ações estatais tendentes a garantir o direito à educação, embora associadas majoritariamente ao acesso à rede pública de ensino, podem eventualmente considerar medidas de aproximação de estudantes com as escolas particulares, quando alinhadas às finalidades da educação nacional, nos termos do art. 2º da [LDB](#): o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa linha, considerando, ainda, que o transporte muitas vezes constitui fator com potencial para restringir o acesso do estudante a níveis mais elevados de ensino, entendeu, assim como deliberado na Consulta n. [622234](#), que, se o município implementar plenamente a obrigação constitucional que lhe compete, ou seja, se aplicar mais que o percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, não há impedimento para disponibilização de transporte gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa e, ainda, *in casu*, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitarem do referido transporte. Não visualizou, no entanto, distinção entre a disponibilização de transporte dentro da circunscrição do município ou para municípios vizinhos, uma vez que, em qualquer dessas situações, o fundamento da política pública é o mesmo, de facilitar o acesso dos cidadãos a níveis mais elevados de ensino.

Por sua vez, em relação ao segundo questionamento, registrou que o transporte escolar durante as etapas da educação básica da rede municipal configura dever do Estado, nos termos do art. 10, VI, da [Lei n. 9.394/96](#), com redação dada pela [Lei n. 10.709/03](#), sendo que tal obrigação pode ser prestada pelos municípios por meio de veículos próprios ou terceirizados. Ressaltou que a disponibilização de transporte escolar por meio de frota própria, por sua vez, é realizada pelos municípios, via de regra, no âmbito do Programa Caminho da Escola, e que, na linha do fomento às políticas públicas na área de educação, foi editada a [Lei n. 12.816/13](#), que dispõe sobre vários programas, estabelecendo, no que se relaciona ao transporte escolar, em seu art. 5º, parágrafo único, que, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Destacou ainda que a regulamentação a que se refere o parágrafo único consiste na [Resolução CD/FNDE n. 45/13](#), que, no art. 3º, fixa como destinatários prioritários do benefício os estudantes das redes públicas residentes nas zonas rurais; porém, no art. 4º, a Resolução, a exemplo da Lei, abre margem para utilização dos veículos por outros alunos da zona urbana e do ensino superior, com a condição de ausência de prejuízo ao atendimento dos estudantes da zona rural, observado o regulamento local referido no art. 5º. Em face dessas ponderações considerou possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos e, quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na [Resolução CD/FNDE n. 45/13](#).

Diante desse cenário, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a) é possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas situadas em municípios vizinhos, desde que atenda plenamente à área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, condicionado, ainda, à existência de recursos orçamentários próprios, à observância das normas legais para o processamento da despesa, ao não estabelecimento de restrições e à garantia de caráter isonômico a todos que necessitem do benefício; b) é possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos, seja o serviço prestado diretamente, pela frota municipal, ou por empresa terceirizada, sempre com a condição de individualização do serviço, com a contabilização das despesas nas rubricas orçamentárias próprias; c) quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE n. 45/13. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. [1040694](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 2h08m15s](#)

### **É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU**

Cuidam os autos de Consulta formulada por Prefeito Municipal, por meio da qual o consulente questiona: "1. Para fins de otimizar a arrecadação municipal do IPTU é possível conceder desconto percentual para contribuintes que efetuarem o pagamento antecipado ou em cota única do tributo? 2. Atendidas às exigências do art. 14 da LRF o ato concessivo do desconto é legal?"

Inicialmente, o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, afirmou que os benefícios fiscais consistem em redução ou eliminação de ônus tributário, nos termos de norma específica. Explanou que o art. 14, § 1º, da [LRF](#) enumera os benefícios fiscais dos quais decorrem renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo. Para a presente análise, conceituou a remissão como dispensa total ou parcial do crédito tributário pela Administração Pública, caracterizando hipótese de extinção do crédito em benefício do contribuinte, nos termos do art. 156, IV, [Código Tributário Nacional](#) (CTN).

Outrossim, explanou que, de acordo com o art. 160 e seu parágrafo único do [CNT](#), o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a notificação do sujeito passivo, com a possibilidade de previsão legal de desconto por pagamento antecipado. Nesse ponto, destacou que o desconto pelo pagamento antecipado ou em cota única do IPTU caracteriza remissão parcial do crédito tributário, porquanto dispensa o pagamento de parte do valor devido quando realizado antes do vencimento, e que o art. 150, § 6º, da [Constituição da República](#) condiciona a concessão de remissão à previsão em lei específica.

Assentada, pois, a necessidade de previsão em lei específica em sentido estrito para a concessão de remissão parcial (desconto) no IPTU, destacou outro aspecto importante, o momento da ocorrência do fato gerador. Considerou tal discussão relevante para a resposta ao questionamento do consulente, tendo em vista que a [LRF](#) veda a antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, por equipará-las a operações de crédito. Segundo o art. 32 do [CNT](#), já referenciado, o fato gerador do IPTU é a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”. Considerando que a propriedade de imóvel constitui situação jurídica contínua, os órgãos fazendários municipais apuram anualmente a ocorrência do fato gerador para fins de cobrança do IPTU, possibilitando, portanto, que a legislação municipal fixe a data em que considera ocorrido o fato gerador do IPTU. Registrou, no entanto, que o desconto por antecipação de pagamento ou por pagamento em cota única não poderia alcançar datas anteriores a esse momento, da efetiva ocorrência do fato gerador do IPTU – seja 1º de janeiro ou outra data fixada na legislação municipal, conforme o caso – uma vez que o inciso I do art. 37 da [LRF](#) equipara tal ação à operação de crédito, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vencida a questão relativa à possibilidade de concessão de desconto, passou à análise da segunda indagação do consulente, referente ao atendimento das exigências do art. 14 da [LRF](#), que estabelece condições formais para a concessão dos incentivos fiscais. Asseverou que a remissão de créditos tributários, caso do desconto percentual oferecido para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo supracitado, a própria [LRF](#) contempla as seguintes condições para a sua concessão, com o objetivo de garantir que os benefícios da política tributária não prejudiquem a gestão fiscal responsável, planejada e transparente, prevenindo situações de desequilíbrio orçamentário: 1) promover uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e 3) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou prever medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Respondidas as questões suscitadas pelo consulente, fez, ainda, outros apontamentos sobre o tema, considerando o caráter pedagógico que a atividade controladora sugere. Dentre eles merece destaque: os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em tela, requerem que as taxas de desconto sejam condizentes com as taxas de mercado, de modo a não ferir o princípio da isonomia, inerente à administração tributária, sendo que, na hipótese de taxas desproporcionais, aqueles que tenham condição financeira de pagar antecipadamente o tributo e, assim, aderir ao desconto, receberiam tratamento desigual pelo erário, o que é expressamente vedado pela [Constituição da República](#) (art. 150, II).

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos: “É possível a concessão de desconto percentual para contribuintes que efetuarem pagamento antecipado ou em cota única do IPTU, desde que: i) seja autorizada por lei específica em sentido estrito; ii) seja concedida após a ocorrência do fato gerador, em data fixada pela legislação municipal ou, no silêncio legal, em 1º de janeiro do referido exercício financeiro; iii) sejam observadas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; iv) sejam praticadas taxas compatíveis com as atuais do mercado, para que se respeitem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. [1054213](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 2h10m18s](#)

**É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado**

Trata-se de Consulta encaminhada por diretor-geral de instituto municipal de previdência de servidores públicos, por meio da qual formula o seguinte questionamento: “ É possível a revisão para inclusão de tempo anterior e recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de CTC apresentada após a concessão? ”

Observadas as disposições regimentais vigentes, a Consulta foi admitida e o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente destacou que a aposentadoria por invalidez tem hierarquia constitucional e sua redação já foi alterada pelas Emendas Constitucionais n. [20/98](#) e n. [41/03](#), o que implicou significativas alterações nas regras de concessão e de cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, que passaram da integralidade da remuneração para a média de 80% (oitenta por cento) das melhores contribuições, para então retornar ao valor total da última remuneração no cargo efetivo. De outro lado, nos casos de invalidez resultante de fatores outros que não os destacados pelo inciso I do § 1º do art. 40 da [Constituição](#), a concessão da aposentadoria sempre esteve atrelada à proporcionalidade dos proventos – em relação ao tempo de serviço, pela redação original, ou ao tempo de contribuição, desde a EC n. [20/98](#). Destacou, ainda, que a proporcionalidade dos proventos é aplicada sobre todo o tempo de contribuição de que dispõe o servidor no momento em que passa a fazer jus à aposentadoria por invalidez, ainda que os recolhimentos tenham se efetivado por vínculos diferentes e até mesmo para regimes previdenciários distintos.

Com efeito, alçou que, caso o segurado logre demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias anteriores, cabe ao órgão concedente reconhecê-las para todos os fins, porquanto abrangidas pelo direito adquirido – inclusive definição da modalidade de aposentação e cálculo dos proventos proporcionais – revisando o ato concessório, se necessário para a correção de situação prejudicial, conforme tese fixada por esta Corte, durante a emissão de parecer na Consulta n. [838981](#), no sentido de que é possível a revisão de aposentadoria em face de comprovação posterior de tempo de contribuição.

Ademais, explanou que, como consequência da aplicação da garantia do direito adquirido à esfera previdenciária, especialmente à vista do direito intertemporal, foi desenvolvido o princípio do direito adquirido ao melhor benefício, segundo o qual, preenchendo o servidor os requisitos para a aposentadoria, esta deve ser concedida ou revisada de modo a conferir-lhe a maior renda possível, orientação expressamente adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação da [Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15](#). Nesse mesmo contexto, evidenciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. [630501](#), com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a garantia do direito adquirido ao melhor benefício, a ser preservada inclusive pela via da revisão.

À vista dessas ponderações, levando em conta a jurisprudência e a legislação aplicável, considerou possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos. Em caráter complementar, ressaltou que o direito à revisão da aposentadoria para reconhecimento de direito adquirido ao tempo de contribuição não é atingido pela prescrição, que alcança tão somente as relações patrimoniais dele decorrentes, consistentes nas prestações mensais do benefício, conforme conteúdo da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça que reconhece, portanto, a imprescritibilidade do fundo de direito em relações de trato sucessivo, como é o caso da aposentadoria por invalidez, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas do benefício devidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, para as quais o prazo prescricional renasce mensalmente. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. [1072612](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 2h13m30s](#)

**Sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa**

Em Consulta submetida a este Tribunal por prefeito municipal, foram apresentadas as seguintes indagações: "1) Existindo previsão expressa no contrato quanto ao índice de reajuste, no caso de renovações anuais sucessivas, sem que tenha sido aplicado o fator de reajuste, com aditivos que ratificam as demais cláusulas, é devido o reajuste retroativo? 2) Sendo a cláusula pura e simples no que se refere ao reajuste, a ausência de requerimento ao tempo e consequente formalização de aditivo ratificando as demais cláusulas exclui eventual direito de reajuste retroativo? 3) Ainda que o contrato não mais esteja vigente, uma vez não tendo sido observada a aplicação do índice fator reajuste, pode-se falar que é devido o reajuste retroativo? 4) Estando vigente o instrumento por meio de aditivo, é legítimo falar em reajuste retroativo aos períodos em que as prorrogações não observaram a aplicação do índice?"

O relator, conselheiro Wanderley Ávila, inicialmente destacou que o equilíbrio econômico-financeiro, garantido pela [Constituição da República](#), deve ser perseguido quando da execução dos contratos administrativos, podendo ensejar, inclusive, a sua mutabilidade. Nesse sentido, registrou que a [Lei n. 8.666/1993](#) prevê instrumentos para a recomposição de eventuais desequilíbrios contratuais, constando dentre eles a possibilidade de reajuste dos valores contratados por meio do estabelecimento de índice econômico regente de tal atualização. Salientou, ainda, que não é possível promover a revisão contratual por meio de reajustamento antes do período de 1 (um) ano, por expressa previsão contida no art. 2º da [Lei n. 10.192/2001](#).

Prosseguiu, observando que, embora os contratos administrativos tenham vigência inicialmente inferior a 1 (um) ano, há contratos cuja prorrogação é previsível por parte da Administração e do contratado, como, por exemplo, nos serviços de natureza continuada, cujas prorrogações são expressamente permitidas na lei de regência. Diante desse cenário, ressaltou que a [Lei n. 8.666/1993](#), em seu art. 40, XI, prevê que os critérios de reajuste necessariamente devem ser previstos no edital do certame licitatório, sendo no mesmo sentido o art. 55, III, do mesmo diploma, prevendo a necessidade de constarem dos contratos administrativos as cláusulas de reajuste. Asseverou que o princípio da legalidade é baluarte do Direito Administrativo e vincula os atos administrativos às previsões legais, não podendo o Poder Público delas divergir ou excedê-las.

Distinguindo os contratos com base na previsibilidade de prorrogações e citando doutrina de Marçal Justen Filho, afirmou que, se o contrato celebrado é de prorrogação previsível, a Administração tem como "dever imperioso" prever no edital e no contrato os critérios de reajuste, enquanto se a prorrogação da avença é imprevisível, o Poder Público não se obriga à previsão desse instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Atentou para o tratamento jurisprudencial dado à matéria, repercutindo um nítido conflito entre decisões, pareceres e entendimentos. De um lado, destacou que o STJ e a AGU se manifestaram no sentido de que o direito ao reajuste de preços é de natureza disponível, de maneira que, se a contratada contrata com a Administração sem ressaltar seu direito ao reajustamento, dispõe desse direito da maneira como lhe convém, não cabendo, depois, discutir a aplicação de índice corretivo. Noutro azimute, salientou que o Tribunal de Contas da União, em decisão do Tribunal Pleno, firmou o entendimento de que o particular, mesmo que ausente a previsão contratual de índice de reajuste, não pode ser privado dos instrumentos de reequilíbrio contratual, garantidos constitucionalmente, e que, em sentido similar e agregador, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu.

Feitas essas considerações, passou a responder às indagações do consulente, distinguindo contratos de prorrogabilidade previsível daqueles no qual a prorrogação não seria previsível. Para os contratos cuja prorrogação seria previsível, entendeu o relator cabível o direito ao reajustamento retroativo dos valores, uma vez que a Administração estaria vinculada à previsão de cláusula de reajuste no edital de licitação e no contrato, bem como ao reajuste automático da avença celebrada. Para aqueles contratos nos quais não seria previsível, entendeu que não seria dever da Administração Pública, ou direito do contratado, que fosse prevista ou aplicada cláusula de reajustamento em sentido estrito; logo, na hipótese de haver prorrogação dessa espécie contratual, a previsão de reajuste deveria ser requerida pelo particular no ato da assinatura do termo aditivo que prorroga o pacto, sob pena de preclusão do direito.



O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto vista, entendeu que referida distinção não se mostrava relevante para a aplicação do reajuste, bastando apenas que a duração do contrato se estenda para além de 1 (um) ano para que o instituto produza seus efeitos, mesmo que o reajuste não esteja expressamente previsto no contrato, considerando tratar-se de garantia constitucional, que encontra guarida, também, na legislação infraconstitucional, com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente avençado. Destarte, concluiu que a correção monetária, por representar apenas a preservação do valor da moeda, corroído pela inflação, é direito do contratante e dever da Administração Pública, a ser aplicada sempre que o contrato tiver duração superior a 1 (um) ano, independentemente de requerimento do particular, devendo ser concedido a qualquer tempo, desde que observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Desta feita, por maioria de votos, vencidos em parte o conselheiro relator e o conselheiro Durval Ângelo, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Tribunal Pleno fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: sempre que o contrato administrativo vigorar por período superior a 1 (um) ano, o contratado fará jus ao reajuste por índice, sendo dever da Administração Pública concedê-lo independentemente de requerimento do particular ou de previsão contratual expressa. Na hipótese de a Administração Pública não ter aplicado o índice de reajuste no momento oportuno, é devido o pagamento retroativo, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. (Consulta n. [1048020](#), Rel. Cons. Wanderley Ávila, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 2h18m24s](#)

#### **Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade**

Em Consulta formulada por dirigente de Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento, o Tribunal Pleno respondeu aos seguintes questionamentos: "1) Autarquia Municipal poderá abrir conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público?; 2) Caso o valor arrecadado com as taxas de inscrição ser (sic) superior ao valor da despesa com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à Autarquia Municipal?; 3) A abertura de conta bancária para arrecadar as taxas de inscrição de concurso público afronta o artigo 56 da Lei 4.320?"

O consulente afirmou que a Consulta n. [850498](#) foi direcionada exclusivamente às câmaras municipais, gerando dúvidas quanto às entidades autárquicas. Em que pese o parecer firmado, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, destacou o fato das autarquias terem natureza jurídica distinta das câmaras municipais, notadamente em razão de sua personalidade jurídica, patrimônio próprio e capacidade de arrecadação de receita, fator suficiente para nova análise sobre o tema. Inicialmente, apresentou as características e a natureza jurídica de uma autarquia, que, para fins do [Decreto-lei n. 200/67](#), é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Quanto aos bens e rendas, alteou que o patrimônio das autarquias é considerado público, e que, além dos valores transferidos pelo ente instituidor, algumas dessas entidades arrecadam receitas próprias, o que configura sua autonomia financeira. Assim, concluiu que, ainda que vinculadas ao ente que as instituiu, seu patrimônio é totalmente independente daquele. Outrossim, apresentou entendimento já consolidado deste Tribunal, presente nas Consultas n. [838537](#), [837626](#) e [1058488](#), no sentido de que as receitas das autarquias municipais se destinam à atividade-fim da entidade, não sendo possível o repasse de valores aos cofres do município.

Dessa forma, considerou possível responder ao segundo questionamento no sentido de que eventual excesso de arrecadação das taxas de inscrição de concurso público pertence à própria autarquia que promove o certame, e não ao ente a ela vinculado. Pontuou ainda, que a taxa de inscrição de concurso público não deve ser utilizada para enriquecimento da entidade, mas tão somente para cobrir os gastos da realização do certame.

Superada essa questão, passou à análise das outras duas indagações, citando o relevante princípio orçamentário da unidade de caixa ou de tesouraria, princípio esse consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 56 da [Lei n. 4.320/64](#), que dispõe que "o recolhimento

de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”.

Asseverou, conforme relatado pelo Órgão Técnico, que o princípio da unidade de tesouraria não significa que o ente deva ter apenas uma conta bancária, consiste, na verdade, na consolidação única de todos valores, isto é, mesmo que ele possua várias contas bancárias, no final do exercício, todos os valores devem estar escriturados em uma única conta contábil, para fins de controle. Acrescentou que a utilização de uma conta bancária única para centralizar os principais recursos do município, ou mesmo a ser instituída no contexto de cada entidade, encontra-se no âmbito de discricionariedade do gestor. Destarte, invocando também a argumentação desenvolvida pela Unidade Técnica, entendeu que o art. 56 da [Lei n. 4.320/64](#) não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo Consulente, nos seguintes termos: 1) Em concurso público para cargos do quadro de pessoal de uma autarquia, o excesso de arrecadação aferido pertence à própria entidade, porquanto tem capacidade de arrecadar receita, bem como possui personalidade jurídica e patrimônio próprio; 2) O art. 56 da [Lei n. 4.320/64](#) não veda a abertura de conta bancária específica para o recebimento de taxa de inscrição de concurso público, voltando-se, em verdade, ao estabelecimento do princípio da unidade de caixa para fins de escrituração contábil, a qual deve contemplar os recursos movimentados em todas as contas bancárias. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. [1041578](#), Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 34m08s](#)

### *Clipping do DOC*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS. FALTA DE ZELO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE BENS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS A DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a autuação do feito no Tribunal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 110-E c/c 110-C, II, da Lei Orgânica.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recebimento indevido de diárias de viagem pelo servidor público, seja por ausência da autorização de viagem pela autoridade competente, seja pela ausência de demonstração dos motivos para deslocamento, enseja a restituição dos valores ao erário.
4. A omissão do gestor em adotar as medidas necessárias para ressarcir o erário por dano causado por agente público pode acarretar sua responsabilização pelo prejuízo causado aos cofres públicos.
5. A ausência de elementos instrutórios capazes de demonstrar o superfaturamento e, conseqüentemente, a caracterização do dano decorrente da inobservância de normas referentes à dispensa de licitação, inviabiliza a determinação de restituição ao erário, fundada tão somente na inobservância de exigência prevista na Lei n. 8.666/93.
6. De acordo com o § 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabe ao condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel. (Tomada de Contas Especial n. [886246](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 2 de dezembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO PARCIAL. PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO EXTEMPORÂNEO DO EDITAL.

DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. RETIFICAÇÕES NÃO PUBLICADAS EM TODOS MEIOS EXIGIDOS. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCEMG N. 116. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁCULA À COMPETITIVIDADE. POTENCIAL DE DANO REVERSO. MANUTENÇÃO DO CERTAME.

1. A manutenção em edital de concurso público da previsão de formação de cadastro de reserva para diversos cargos, sem a apresentação da devida justificativa após a caracterização de irregularidade por este Tribunal, mostra-se irregular e sujeita o gestor à aplicação de multa.
2. O envio da informação acerca de concurso público deve obedecer ao prazo definido em Instrução Normativa, de modo que se determina a estrita observância da norma regulamentar no futuro.
3. Diante da ausência de indícios de prejuízos decorrentes da inobservância da publicidade dos atos retificadores do edital de concurso público, por meio de todos os veículos de comunicação exigidos por este Tribunal, emite-se determinação para que, nos próximos certames, sejam observados, em sua plenitude, os termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.
4. Constatadas irregularidades em cláusulas do edital de concurso público que não apresentam indícios de mácula à competitividade e identificado potencial de dano reverso, deixa-se de determinar a anulação do certame. (Consulta n. [1054193](#), rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 2 de dezembro de 2019).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA O CARNAVAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/CAU. INDICAÇÃO DE MARCAS DOS EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AFASTADA A MULTA.

1. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.
2. A exigência de apresentação de certidão de quitação perante os conselhos profissionais competentes excede aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.
3. É irregular a indicação das marcas dos produtos licitados, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material exigido, devendo ser acompanhada, nesse caso, da expressão "ou similar", visto que poderão ser ofertados produtos cujas especificações técnicas sejam de qualidade igual ou superior àqueles constantes no ato convocatório. (Edital de Licitação n. [1031599](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INDENIZAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS DA PREFEITURA. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONFIGURADA. DETERMINADO RESSARCIMENTO.

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em relação às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis.
2. Os pagamentos de indenizações relativas a danos causados a terceiros sem que tenham sido tomadas as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso é irregular e de responsabilidade do gestor, que deve devolver aos cofres municipais os valores despendidos a esse título, atualizados monetariamente, porquanto configurado prejuízo ao erário. (Processo Administrativo n. [672534](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 3 de dezembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO. DESNECESSIDADE. ADJUDICAÇÃO DO LOTE POR VALOR SUPERIOR AO PREÇO ORÇADO. DEFICIÊNCIA E INCONSISTÊNCIA NA

MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. Diante da comprovação da regular citação dos responsáveis pelo procedimento licitatório, não procede a alegação de cerceamento de defesa formulado nos autos.
2. As minutas de termos aditivos de contratos celebrados pela Administração devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993.
3. A ausência do projeto básico, que tem como propósito informar aos licitantes as condições do fornecimento, constitui ilegalidade, por comprometer a formulação e o julgamento das propostas.
4. Tratando-se de licitação na modalidade tomada de preços, deve ser observada a disposição contida na Lei n. 8.666, de 1993, que, em seu artigo 40, inciso II, § 2º, preceitua que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante.
5. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993.
6. A adjudicação de lotes em valor superior ao preço médio, mas inferior ao valor orçado pela Administração, não configura sobrepreço.
7. As deficiências nas medições que não observaram o disposto no anexo X da INTC n. 09, de 2003, não caracterizam, por si só, a ocorrência de dano ao erário. (Representação n. [932536](#), rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 22,68% da receita base de cálculo afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008. (Prestação de Contas do Executivo n. [1012944](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 4 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUS, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. "QUARTEIRIZAÇÃO". IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. É irregular a falta de justificção para a utilização da quarteirização pela Administração municipal, pois seria necessário que o condutor do processo licitatório tivesse tomado providências de modo a garantir legitimidade ao procedimento.
2. É irregular o uso da taxa de administração como critério único de julgamento da licitação, o que só seria considerado válido quando aliado a outros estudos, como serviços e bens adequadamente precificados.
3. É irregular a falta de estimativa de quantitativos e de preços referentes ao combustível, às peças de reposição de veículos e aos serviços de manutenção de veículos e máquinas, apesar de representarem a maior expressão financeira do contrato. (Denúncia n. [944502](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 4 de dezembro de 2019).

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DECISÃO PRINCIPAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES. DISCUSSÃO DE FATO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA RECURSAL UTILIZADA APENAS PARA A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 355, I E III, DO REGIMENTO INTERNO. DOCUMENTAÇÃO NOVA AUSENTE. ART. 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA INACESSÍVEL PREVIAMENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 85 E 89 DA LEI ORGÂNICA DO

TRIBUNAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DA LEI PELA DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO AFRONTA À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR.

1. Devido à repercussão direta que possui sobre a decisão rescindenda, não é admitido efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra pedido de rescisão.
2. Aos embargos de declaração não cabe o debate de fato novo. Assim, mesmo que a agravante tenha apresentado seus contracheques, no intuito de atestar sua hipossuficiência financeira, suscitou sua apreciação em etapa inadequada do processo.
3. A documentação nova, como elemento apto a fundamentar o pedido de rescisão, é aquela que a agravante não possuía conhecimento sobre a existência, previamente à decisão de mérito e a constituição da coisa julgada, ou possuía, porém não podia utilizá-la – art. 966, VII, do Código de Processo Civil.
4. Inexiste, no âmbito das normas objetivamente associadas às matérias de apreciação desta Corte de Contas, qualquer disposição que determine a consideração da condição financeira do responsável no momento de fixação da sanção pecuniária.
5. A conduta da agravante, em afronta direta à norma legal ou regulamentar, já é suficiente para fundamentar a aplicação de multa determinada pela decisão principal – art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. (Agravo n. [1072589](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de dezembro de 2019).

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RATIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REMISSÃO. APLICAÇÃO RESTRITA. PRESCRIÇÃO. *NOVATIO IN PEJUS*. DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA E RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PROVISÕES MATEMÁTICAS. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As previsões de prescrição são normas de direito material, de maneira que sua aplicação é imediata e pode aplicar-se retroativamente quando for assim previsto.
2. A responsabilidade do dirigente e ordenador de despesas de entidade pela prestação de contas é inafastável, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
3. A remissão prevista na Lei Estadual n. 22.549/2017 se refere tão somente ao descumprimento de obrigação de envio de relatórios contábeis, não se incluindo, nessa hipótese, a ausência de cálculo e a produção de dado contábil necessário à devida prestação de contas.
4. O dano ao erário não é requisito para a aplicação de multa por este Tribunal, sendo a irregularidade consistente na inobservância de norma legal também capaz de ensejar a cominação e aplicação de sanção. (Recurso Ordinário n. [1031311](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de dezembro de 2019).

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. OFERTA INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. VAGA INEXISTENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE CARGO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS. AUSÊNCIA DA REGRA DE ARREDONDAMENTO NO CASO DE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Considera-se intempestivo o envio de edital de concurso público para análise desta Corte de Contas, mediante o sistema Fiscap, que não atenda ao prazo mínimo de 60 dias antes da abertura das inscrições do certame, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 08/2009.
- 2 A oferta indevida de vaga para cargo público cuja lei de regência não contemple a respectiva disponibilidade constitui irregularidade grave e passível de ensejar a aplicação de multa ao responsável, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que nomeie candidatos dentro do número de vagas efetivamente disponíveis, sob pena de ulterior responsabilização pessoal, dada a ofensa à legislação.



3. Fere a legislação e constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, a previsão editalícia de jornada de trabalho de cargo público em desacordo com a lei municipal de regência do referido cargo.
4. A ausência de previsão em edital da reserva de vagas para candidatos com deficiência, a falta de previsão da ordem de convocação dos referidos candidatos e a não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário configuram violações graves não só à legislação municipal que disciplina a realização do concurso público, como também à própria Constituição da República de 1988, no que tange ao seu art. 37, inciso VIII, além de desatender a jurisprudência desta Corte de Contas, que estipula os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas nos certames (respectivamente, 5% e 20%). (Edital de Concurso Público n. [1058940](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 3 de dezembro de 2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REJEITADA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – LEI FEDERAL N. 13.005/2014 – METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014.
4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
6. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. [1072203](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 10 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É irregular a exigência editalícia de protocolo físico das impugnações e dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e viola a competitividade licitatória (art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993).
2. A impugnação do edital licitatório deve ser protocolizada em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação e deve ser julgada pela Administração em até 3 (três) dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993).
3. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto (art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942).
4. As modificações em edital de licitação já publicado exigem a republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados, com exceção dos casos em que for constatada, de forma indubitável, a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade licitatória (art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993).

5. O prazo do pagamento referente ao fornecimento dos produtos licitados não pode ser superior a trinta dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela (art. 40, inciso XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993). (Denúncia n. [944543](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de dezembro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO RECEBIMENTO DE PARCELA DO CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULARIDADE DO ATO FISCALIZADO.

O reconhecimento do estado de calamidade pública de ordem financeira no âmbito do Estado é suficiente para justificar o atraso de repasses por parte do Estado de Minas Gerais. Entretanto, o órgão estadual deve efetuar o repasse do valor remanescente pactuado necessário à conclusão de obras, garantindo as políticas públicas para a população. (Auditoria n. [1047579](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 11 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2010 DO IBAMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama. (Denúncia n. [1076847](#), rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 11 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DANO PARCIAMENTE RECOMPOSTO. PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A APURAÇÃO DE DANO REMANESCENTE.

1. A delegação de competência não afasta o dever de supervisão sobre os atos do delegado.
2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva, no tocante às irregularidades sancionadas com multa, com fundamento no inciso II do art. 392-A do Regimento Interno.
3. A ação do Poder Público, treze anos após a ocorrência dos fatos, poderia prejudicar a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Cabe determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme as disposições da Instrução Normativa n. 3/2013 e da Decisão Normativa n. 1/2016, para apurar possível dano remanescente cujo fato gerador foi discutido judicialmente até 2013. (Denúncia n. [738819](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 12 de dezembro de 2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO JULGADO EMBARGADO. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não são a via adequada para discutir incoerência entre a conclusão do relatório técnico e a decisão embargada.
4. A ausência de identificação nominal dos responsáveis por cada uma das irregularidades apontadas, bem como a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, dada a penalização do embargante por irregularidades nas quais não houve identificação de responsáveis, impõem a declaração da nulidade da decisão anterior que determinou aplicação de multa. (Embargos de

Declaração n. [1071588](#), rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 18 de dezembro de 2019).

DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM USINAGEM, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO. EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE LICENCIAMENTO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Os Estados não estão diretamente vinculados a uma norma específica, descrita na Constituição, mas podem criar suas próprias leis ou normas de proteção ao meio ambiente, apenas observando a norma geral estabelecida pela União.

2. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige; não o contrário.

3. O licenciamento ambiental deve ser objeto de publicidade, por exigência legal; dessa forma, não há ilegalidade na exigência de que o “Certificado de Licença/Autorização” venha acompanhado das publicações exigidas em Lei. (Denúncia n. [951377](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 18 de dezembro de 2019).

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. OBRA PÚBLICA. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRESENÇA DE INFILTRAÇÕES E VAZAMENTOS. DETERIORAÇÃO DA PINTURA. FIAÇÃO EXPOSTA. EXTINTOR COM PRAZO DE VALIDADE ULTRAPASSADO. FALTA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO E ENTREGA DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES SUCESSORES. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada que a obra de construção de Centro Municipal de Educação Infantil foi executada em sua totalidade, estando os valores, inclusive, nos limites daqueles usualmente praticados no mercado, não cabe imputação de irregularidades ao gestor responsável pela conclusão e entrega da edificação.

2. As irregularidades constatadas que se referem à manutenção e conservação de obra são de responsabilidade dos gestores das administrações posteriores à conclusão da obra, fazendo-se adequada, proporcional e razoável a expedição de recomendação ao atual gestor para que providencie a imediata execução dos serviços de manutenção e conservação no Centro Municipal de Educação Infantil, em atendimento a critérios de celeridade, relevância, oportunidade e risco. (Auditoria n. [1072599](#), rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 18 de dezembro de 2019).

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA PAGA AOS DIRIGENTES DA FHEMIG EM VALOR SUPERIOR À DOS SERVIDORES, SEM FUNDAMENTO LEGAL. CUSTEIO, SEM PREVISÃO LEGAL, DE PLANTÕES COM RECURSOS DESTINADOS À GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 112 DA LEI ESTADUAL N. 11.406/95. IRREGULARIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A forma como a Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço foi regulamentada na Portaria Presidencial n. 729/10, além de contrariar o art. 112 da Lei Estadual n. 11.406/94, privilegiando desproporcionalmente os cargos hierarquicamente superiores e não retratando o desempenho institucional e individual dos servidores, vai de encontro à orientação doutrinária das vantagens pecuniárias *propter laborem*, que não podem se vincular aos cargos ocupados e que deveriam remunerar o exercício de funções ordinárias em condições especiais.

2. Adotar o local de prestação dos serviços como fundamento para criação de nova vantagem pecuniária por meio da Portaria Presidencial n. 727/10 é irregular, não apenas por extrapolar o poder de regulamentar a Lei Estadual n. 11.406/94, mas por criar gratificação sem fato gerador adequado.

3. Não havendo indícios de que a redução nos valores pagos a título de gratificação de eficiência teve por fim compensar a criação de abono pecuniário fixado em negociação coletiva, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade por desvio de finalidade.

4. O julgamento pela irregularidade das contas do gestor decorrente da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial enseja a aplicação de multa. (Representação n. [969697](#), rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de dezembro de 2019).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS CITAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. ACRÉSCIMO DE BENFEITORIA EM VEÍCULO POR ADITIVO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A citação postal prevista no Regimento Interno do Tribunal não pressupõe que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiros.

2. A intempestividade na prestação das contas, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, pode ser relevada quando o gestor, apesar de não cumprir o prazo previsto, apresentá-la espontaneamente.

3. A alienação de bem móvel em valor inferior ao de avaliação, contrariando o disposto no § 5º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, caracteriza ato de gestão antieconômico para o município, logo, resulta em prejuízo ao patrimônio do ente.

4. O acréscimo de benfeitoria em bem móvel apenas no termo aditivo do contrato de compra e venda não se enquadra no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, pois representa alteração qualitativa, e, quando essa demanda for previsível para a Administração, deixar de incluí-la no projeto básico constitui restrição ao caráter competitivo da licitação.

5. É dever do conveniente que recebeu recursos apresentar comprovação dos rendimentos auferidos na aplicação financeira, sob pena de responder pelo dano oriundo deste ato de gestão antieconômico.

6. A prática de ato com grave infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal. (Tomada de Contas Especial n. 986647, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 19 de dezembro de 2019).

### **Jurisprudência selecionada**

#### **STF**

#### **Taxa sobre recursos hídricos: custos da atividade estatal de fiscalização e princípio da proporcionalidade**

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III (1); e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, I a III; 9º; 10, parágrafo único, I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei 2.388/2018 do Estado do Amapá.

Essa lei instituiu e disciplinou, em âmbito local, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH.

Preliminarmente, o Tribunal converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, na sequência, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal.

A Corte afirmou que a taxa é um tributo cuja exigência se faz orientada pelo princípio da retributividade [Constituição Federal (CF), art. 145, II] (2).

A taxa possui caráter contraprestacional e sinalagmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível ou ao exercício regular do poder de polícia. O valor do tributo deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade estatal de que decorre.

A TFRH tem por fato gerador o exercício, pelo ente estadual, do poder de polícia, considerados o aproveitamento e a exploração de recursos hídricos no território do Amapá, cujo valor corresponde a dois centésimos da Unidade Padrão Fiscal do Estado por volume, em metros cúbicos, do recurso utilizado – ou cinco centésimos da unidade por mil metros cúbicos, no caso da geração de energia.

Nada obstante a aparente modicidade do fator numérico assinado no art. 6º da Lei estadual 2.388/2018, não se pode ignorar que as atividades sobre as quais recai a cobrança do tributo instituído, sobretudo a geração de energia elétrica, demandam o uso de quantidades expressivas de recursos hídricos.

Sob tal ângulo, cumpre perquirir a proporcionalidade, isto é, a razoável e necessária equivalência

entre o valor da TFRH e o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.

O Colegiado observou que, conforme se extrai da documentação apresentada pela requerente, a estimativa de arrecadação anual da Administração estadual com a cobrança do tributo – calculada com base na denominada vazão turbinada média anual em metros cúbicos por segundo referente a três usinas localizadas no Estado – alcançaria o importe de 88,9 milhões de reais.

Esse montante é quase dez vezes superior ao orçamento anualmente destinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, órgão incumbido, na forma do art. 3º do diploma atacado, de “planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos” e de “registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos”. A partir da análise das peças orçamentárias relativas aos anos de 2018 e 2019, os recursos destinados à Secretaria compreenderam, respectivamente, 8,3 milhões e 10,5 milhões de reais – alcançando-se a média de apenas 9,4 milhões de reais anuais.

Não apenas os dados evidenciam a ausência de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal de que decorre a taxa e o valor a ser despendido pelos particulares em benefício do ente público: a própria redação da lei questionada conduz à conclusão no sentido do caráter eminentemente arrecadatário do tributo instituído.

Ao cuidar da destinação da receita auferida mediante o recolhimento da taxa, o legislador estadual previu, no § 12 do art. 12, o aporte de 10% do produto da arrecadação para o fomento de “iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos”, e de 20% para incremento do denominado “Fundo Estadual de Recursos Hídricos”, designando os demais 70% à conta única do Tesouro Estadual. Assim, admitiu-se que parcela substancial do arrecadado sequer será direcionada ao custeio das despesas atinentes ao controle e à fiscalização das atividades de exploração e aproveitamento de recursos hídricos.

Tratando-se de questão afeta aos domínios do Direito Tributário, há que observar de modo especial o princípio da razoabilidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável.

A teor do art. 150, IV, da CF, os entes federativos não podem instituir tributos com efeito de confisco. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cobrança fiscal, arrebatar propriedade do contribuinte: descaracterizada a correspondência entre o custo real da atuação estatal e o valor exigido do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ao onerar excessivamente as empresas que exploram recursos hídricos, a pretexto de suportar os gastos decorrentes do controle e da fiscalização das respectivas atividades, a taxa sob análise adquire feições verdadeiramente confiscatórias, no que, fazendo as vezes de espécie tributária diversa – imposto –, extrapola obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o desenvolvimento da atividade econômica, circunstância a justificar a atuação judicial no sentido de fulminar, em âmbito abstrato, os preceitos impugnados.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar, apenas, a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 7º e 12 da referida norma legal.

(1) Lei 2.388/2018: “Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido ao Estado sobre a atividade de exploração e aproveitamento de recursos hídricos em território amapaense. Art. 3º. O Poder de Polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, para: I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos hídricos; II - registrar, controlar e fiscalizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos. (...) Art. 5º. O contribuinte da TFRH é a pessoa física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico. Art. 6º. O valor da TFRH corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF-AP por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de recurso hídrico utilizado. § 1º. No caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético, o valor da TFRH corresponderá a 0,5 (cinco décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF-AP por 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), no caso de utilização de recurso hídrico para fins de aproveitamento hidroenergético. Art. 7º. A TFRH será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à exploração ou aproveitamento do recurso hídrico. § 1º. Para a apuração mensal do valor da TFRH, o contribuinte informará, por meio de declaração entregue à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, o volume hídrico utilizado durante o mês apurado. § 2º. Na ausência de entrega da declaração, para fins de lançamento da TFRH, a autoridade fiscal fica autorizada a considerar o volume diário da vazão constante da outorga de recurso hídrico ou arbitrar o volume utilizado pelo contribuinte



por qualquer outro meio definido no regulamento. (...) Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ a fiscalização tributária da TFRH, cabendo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento. (...) § 2º. A receita decorrente da arrecadação da TFRH será assim destinada: I - 10 % (dez por cento) para aporte a iniciativas municipais relacionadas à Política Estadual de Recursos Hídricos, a ser repassado através de convênio entre o GEA e as prefeituras, com critérios de distribuição a serem definidos anualmente conjuntamente com os municípios do Estado; II - 20 % (vinte por cento) para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 35, X, da Lei n.º 0686, de 07 de junho de 2002; III - 70 % (setenta por cento) para o Tesouro Estadual, contribuindo para o custeio do respectivo poder de polícia relacionado à TFRH.” (2) CF: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” **ADI 6211/AP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4.12.2019. (ADI-6211). Informativo STF n. 962**

### Processo legislativo e reserva de lei complementar

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.

O Colegiado entendeu que a ampliação da reserva de lei complementar — para além das hipóteses demandadas no texto constitucional, como no caso — restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal (CF).

Observou que a lei complementar, embora não possua posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária no ordenamento jurídico nacional, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta. Sua aprovação depende de mobilização parlamentar mais intensa, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie a articulação. Esse processo nem sempre é factível ou mesmo desejável à atividade legislativa ordinária.

A criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. **ADI 5003/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5.12.2019. (ADI-5003). Informativo STF n. 962**

### Subsídio mensal e vitalício a ex-governadores e desnecessidade de devolução dos valores recebidos

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e, por arrastamento, da Lei 16.656/2010 e do art. 1º da Lei 13.426/2002, ambas do referido Estado-membro. Por maioria, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os pagamentos realizados até o julgamento da ação.

O aludido dispositivo constitucional concede subsídio mensal e vitalício aos ex-governadores do estado, igual ao recebido por desembargador do tribunal de justiça estadual, desde que tenham exercido a função em caráter permanente e não tenham sofrido suspensão dos respectivos direitos políticos. Os dispositivos das leis estaduais regulamentam o subsídio e o valor de pensão por morte devida às viúvas dos governadores, nos termos do referido art. 85, § 5º.

Inicialmente, o Colegiado, por maioria, afastou a preliminar de prejudicialidade da ação, por perda superveniente de objeto.

Observou que, não obstante a revogação expressa do § 5º do art. 85 da Constituição estadual (pela Emenda Constitucional paranaense 43, de 29.5.2019), haveria circunstâncias aptas a afastar o acolhimento da preliminar. Esclareceu que a ação foi ajuizada em 28.1.2011, liberada em 2017, e incluída em pauta para julgamento pelo Plenário em 14.2.2019. Além disso, a revogação do ato normativo ora impugnado não explicitou qualquer regra acerca dos efeitos

produzidos pela norma constitucional no seu período de vigência. Garantiu-se apenas a mudança do ordenamento jurídico paranaense para as situações futuras, fato jurídico que pode implicar diversos desdobramentos de atos inconstitucionais pretéritos. Esse quadro normativo resultado da revogação do ato normativo, em momento posterior à liberação do feito para julgamento e considerado os precedentes acerca da matéria, justificam a não aplicação dos precedentes do Tribunal referentes à prejudicialidade da ação.

Vencidos, quanto à preliminar, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que reconheceram o prejuízo da ação.

Quanto ao mérito, o Plenário aplicou sua reiterada jurisprudência no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Entretanto, por maioria, explicitou a desnecessidade da devolução dos valores percebidos até o julgamento da ação, considerados, sobretudo, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, ainda, da dignidade da pessoa humana. Salientou que os subsídios foram pagos por mais de trinta anos. Ademais, todas as beneficiárias das respectivas pensões são pessoas de avançada idade, e, sem essa fonte de renda, poderiam se encontrar, repentinamente, em situação de miserabilidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio que não assentou a desnecessidade de devolução das quantias recebidas. **ADI 4545/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 5.12.2019. (ADI-4545). Informativo STF n. 962**

#### **Redução de alíquota de Imposto de Importação e dever de indenizar**

A Primeira Turma, em conclusão, negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário com agravo em que se discutia a responsabilidade da União pelos prejuízos supostamente causados a indústria de brinquedos nacional pela redução do imposto de importação de brinquedos na década de 1990 (Informativo 959).

No caso, o acórdão recorrido decidiu que a possibilidade de alteração da alíquota do imposto de importação por ato do poder público, como instrumento de política economia, não gera direito à indenização por se caracterizar como ato legislativo, com efeito geral e abstrato. Isso porque seria inerente à política econômica a possibilidade de alteração para atender a circunstâncias internas e externas, como é inerente ao risco empresarial a necessidade de adaptação a tais mudanças. Não haveria, dessa forma, direito subjetivo à manutenção de determinada política econômica, desde que estabelecida genericamente e sem compromisso de sua permanência por determinado prazo. Ademais, não haveria afronta ao princípio da boa-fé ou quebra de confiança a legitimar a expectativa sólida no sentido de manutenção das alíquotas do imposto de importação. Portanto, não se configuraria a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos resultantes da queda dos níveis de venda dos produtos nacionais.

O Colegiado concluiu que o entendimento da corte de origem não divergiu da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 225.655 e RE 224.285). Ademais, o tribunal a quo se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido da inviabilidade de ser atribuída à conduta da ré – comissiva ou omissiva – a responsabilidade pelos danos patrimoniais eventualmente sofridos pela autora. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão impugnado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **ARE 1175599 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 10.12.2019. (ARE-1175599). Informativo STF n. 963**

#### **STJ**

#### **O trânsito em julgado da anulação ou da reforma de acórdão favorável a contribuinte marca o início do prazo prescricional para o Fisco cobrar o crédito tributário.**

Por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo impugnada por recurso da Fazenda Pública dotado de efeito suspensivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Já o acórdão da apelação que confirma essa sentença, no caso de natureza declaratória, produz efeitos desde logo, infirmando a certeza do correspondente crédito inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, impedindo o ajuizamento da execução fiscal. Somente depois de anulado ou reformado o aludido acórdão é que, não ocorrendo nenhuma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), o Fisco estará autorizado a proceder à cobrança do crédito tributário referente ao direito então controvertido, iniciando-se a contagem da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal do trânsito em julgado desse novo provimento judicial. [AREsp 1.280.342-RS](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2019, DJe 11/11/2019 [Informativo STJ n. 660](#)

**Não configura desapropriação indireta quando o Estado se limita a realizar serviços públicos de infraestrutura em gleba cuja invasão por particulares apresenta situação consolidada e irreversível**

Na desapropriação, o poder público recebe o imóvel para si, a fim de dar a respectiva destinação pública – isto é, atender ao interesse social ou à utilidade pública – e em troca dá a indenização ao seu proprietário. A diferença essencial entre a desapropriação direta e a indireta está no *modus operandi*, porque, na primeira, há todo o respeito ao devido processo legal, mas, na segunda, o Poder Público atua como esbulhador, praticando o ato ilícito, que eufemisticamente chama-se "apossamento administrativo", e tomando o imóvel para si sem pagar nenhuma indenização. No caso, não se imputa ao Poder Público a responsabilidade integral por alegada desapropriação indireta quando, em gleba cuja ocupação por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, sem que tenha concorrido para o esbulho ocasionado exclusivamente por particulares. Isso porque não se pode ter a consecução da atividade pública como um ato ilícito, é dizer, a oferta de saúde pública, de ensino público, constitui na verdade um mandamento constitucional, assim como a urbanização local. Assim, na medida em que o Poder Público não pratica o ato ilícito denominado "apossamento administrativo" nem, portanto, toma a propriedade do bem para si, não deve responder pela perda da propriedade em desfavor do particular, ainda que realize obras e serviços públicos essenciais para a comunidade instalada no local. O caso concreto mais parece ser aquele retratado no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil, que a doutrina alcunha de "desapropriação judicial", que consiste numa espécie de venda obrigatória da propriedade de bem imóvel na hipótese de este consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de um número considerável de pessoas, caracterizando-se essa "desapropriação judicial" pelo pagamento do preço pelos próprios possuidores e a sua fixação pelo juiz da causa. [REsp 1.770.001-AM](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019. [Informativo STJ n. 660](#)

**São penhoráveis as verbas recebidas por escola de samba a título de parceria público-privada com a administração pública**

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que são impenhoráveis "os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução", bem como "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, I, IX). Igualmente, "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis" (art. 832). Por se tratar de artigos referentes a impenhorabilidades sua interpretação deve ser restritiva, sempre com foco no núcleo essencial que justifica a própria instituição da regra, isto é, o almejado equilíbrio entre a satisfação do crédito para o credor e a menor onerosidade para o devedor. O art. 35, § 5º, da Lei n. 13.019/2014 dispõe que os "equipamentos e materiais permanentes" adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade. Portanto, não são os recursos o objeto da restrição legal, mas o produto do seu investimento necessário à consecução do projeto de parceria. Nesse sentido, também afasta-se a hipótese de bens não sujeitos à execução por ato voluntário, pois as verbas adquiridas pela escola de samba seguem regramento estabelecido na Lei n. 13.019/2014, sem qualquer dispositivo que faça menção de sua impenhorabilidade. Saliente-se que é inquestionável o valor social, cultural, histórico e turístico do carnaval brasileiro, uma das maiores expressões artísticas nacionais com alcance mundial. Este reconhecimento de envergadura nacional e internacional, todavia, não autoriza dizer por lei que sua promoção visa compulsoriamente à educação e à assistência social. A própria Lei n. 13.019/14 considera que a parceria entre a administração pública e as

organizações da sociedade civil é feita "para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco" (art. 2º, III) jamais restringindo seu âmbito "para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, IX, do CPC). [REsp 1.816.095-SC](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019. [Informativo STJ n. 660](#)

## TJMG

### **Servidor – Requisitos – Implementação – Lei posterior – Incorporação**

Ementa: Município de *Caputira*. Progressão. Lei n. 406/94. Revogação apenas pela LC n. 15/2012. Direito adquirido. Requisitos implementados antes (ou após) da edição da nova lei.

– O direito constituído pelo art. 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

– No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o art. 3º da Lei Municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012, não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de *Caputira* que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do art. 80 da LC n. 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal n. 406/94 e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos arts. 43, 44 e 80 da LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão (TJMG – [IRDR – Cv 1.0003.14.001595- 3/002](#), Relator: Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 26/11/2019, p. em 29/11/2019). [Boletim n. 223](#)

### **Servidora municipal – Férias – Acréscimo de terço constitucional – Adicional de insalubridade – Diferenças – Pagamento**

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Contrato temporário válido. Férias acrescidas do terço constitucional. Ausência de previsão legal. Decote. Necessidade. Adicional de insalubridade. Previsão na legislação local. Comprovação. Prova pericial. Pagamento das diferenças entre o grau mínimo e o grau médio. Necessidade. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Majoração. Inviabilidade. Litigância de má-fé. Ausência de prova robusta.

– Se a contratação temporária é considerada regular, atendendo o excepcional interesse público, os direitos sociais/trabalhistas devem estar previstos no respectivo contrato e/ou na legislação do Ente Público contratante, não sendo este o caso das férias acrescidas do terço constitucional pleiteadas na exordial, uma vez que não houve a juntada, pela autora, da Lei Municipal n. 1.105/2006, que rege o contrato administrativo pactuado entre as partes, não constando tal previsão de pagamento no "Contrato Administrativo de Prestação de Serviços" em questão.

– Não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade o fato de ter sido suprimido do dispositivo do § 3º do art. 39 da CF/1988, que, explicitamente, o reconhecia, se esta não vedou o seu pagamento, desde que regularmente instituído pela legislação local.

– Prevendo a Lei n. 759/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalhos, o direito ao adicional de insalubridade, e comprovado, por meio de "Laudo Técnico Pericial", o exercício de trabalho em condições insalubres, faz jus a servidora pública contratada ao pagamento da diferença entre o percentual pago, correspondente ao grau mínimo, e aquele indicado na prova pericial não infirmada.

– Provido parcialmente o recurso de apelação e reconhecida a sucumbência parcial, resta prejudicada a pretensão de majoração dos honorários advocatícios em razão da redistribuição da

sucumbência.

– Não evidenciada de forma clara e indubitosa a ocorrência de litigância temerária, ante a ausência de prova robusta, sendo certo, ainda, que somente a presença de dolo instrumental, estimulador da conduta, cujo resultado é o ilícito processual, serve de fundamento à aludida pena, não há falar na condenação da parte apelante por litigância de má-fé (TJMG – [Apelação Cível 1.0012.13.002824-9/001](#), Relator: Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 21/11/2019, p. em 3/12/2019). [Boletim n. 223](#)

### **Prefeito municipal – Publicidade – Autopromoção – Decreto-Lei n. 201/67**

Ementa: Apelação criminal. Art. 1º, inc. II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67. Ausência de dolo de autopromoção. Publicidade com caráter informativo. Absolvição devida. Recurso provido.

– Havendo a divulgação e circulação de espécie de jornal com enfoque apenas informativo, elaborado pela Assessoria de Imprensa Municipal, não há que se falar em tentativa de autopromoção do réu, prefeito municipal, e em desvio de verba pública.

V.v.: – Comprovado nos autos a materialidade, a autoria delitiva, a tipicidade e o dolo na conduta do ex-Prefeito, a manutenção da condenação pelos crimes previstos no art. 1º, incisos II e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, é medida que se impõe.

– Havendo circunstâncias judiciais que foram indevidamente consideradas como desfavoráveis, imperativa é a redução da pena-base.

– Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

– É indispensável que haja pedido formal de reparação dos danos, oportunizando as partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação, não verificada tal condição, necessário o decote da respectiva indenização (TJMG – [Apelação Criminal 1.0103.18.001736- 2/001](#), Relator: Des. Eduardo Machado, Relator para o acórdão: Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, p. em 2/12/2019). [Boletim n. 223](#)

## **TCU**

**Competência** do TCU. Fundos. Fundo partidário. Tomada de contas especial. Instauração. Julgamento.

A partir da alteração da [Lei 9.096/1995](#) pela [Lei 12.034/2009](#), os órgãos da justiça eleitoral não têm a obrigação de instaurar e encaminhar ao TCU tomada de contas especial no caso de reprovação das contas de partido político, pois os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional e não mais administrativa. Isso, todavia, não impede o TCU de julgar as contas de responsáveis por gerir recursos do fundo partidário arrolados em processos de TCE, tendo em vista que as alterações infraconstitucionais que passaram a disciplinar a prestação de contas dos partidos políticos não têm a faculdade de suprimir as competências de ordem constitucional do TCU. (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) [Informativo TCU 290](#)

**Competência** do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferência de recursos. Ente da Federação.

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária. [Acórdão 13933/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Informativo TCU 291](#)

**Contrato** Administrativo. Aditivo. Requisito. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta.

Em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do [Decreto 7.983/2013](#), sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido



para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido. Nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do [Decreto 7.983/2013](#), ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único. [Acórdão 2699/2019 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). [Informativo TCU 290](#)

**Contrato** Administrativo. Aditivo. Serviço novo. Obra pública. Proposta de preço. Desconto. Manutenção. BDI. Equilíbrio econômico-financeiro. Consulta. Na hipótese de celebração de aditivos em contratos de obras públicas para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#) e aos arts. 14 e 15 do [Decreto 7.983/2013](#). [Acórdão 2699/2019 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes). [Informativo TCU 290](#)

**Contrato** Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Banco Central do Brasil. Autorização. Fiança bancária. É irregular a prestação de garantia contratual na modalidade fiança bancária, prevista no art. 56, § 1º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), emitida por empresa que não seja instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. [Acórdão 2784/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Informativo TCU 291](#)

**Contrato** Administrativo. Prorrogação. Requisito. Direito líquido e certo. Ato discricionário. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. [Acórdão 12280/2019 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes). [Informativo TCU 290](#)

**Convênio**. Execução financeira. Nexos de causalidade. Empresa fictícia. A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexos entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado. [Acórdão 2800/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Informativo TCU 291](#)

**Convênio**. Prestação de contas. Turismo. Evento. Execução física. Filmagem. Fotografia. Nexos de causalidade. Ministério do Turismo. A apresentação de material audiovisual relativo ao evento objeto de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, como filmagens e fotografias contendo o nome e a logomarca do órgão concedente, constitui prova suficiente para demonstrar a execução física do objeto, sendo insuficiente, contudo, por si só, para comprovar o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. [Acórdão 13715/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Informativo TCU 290](#)

Direito **Processual**. Recurso. Admissibilidade. Princípio da fungibilidade. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando houver dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível e quando o recurso impróprio tenha sido interposto dentro do prazo do recurso próprio. [Acórdão 2792/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministra Ana Arraes). [Informativo TCU 291](#)

Direito **Processual**. Tomada de contas especial. Intempestividade. Instauração. Prazo. Preclusão. Nulidade. A inobservância do prazo regulamentar para instauração de tomada de contas especial não gera nulidade processual, preclusão em benefício do responsável ou prescrição da pretensão punitiva do TCU. O prazo tem por objetivo atender ao princípio do custo-benefício do controle, permitindo que a autoridade responsável esgote as providências administrativas com vistas à reintegração dos recursos aos cofres públicos, a fim de evitar os custos envolvidos na instauração, processamento e julgamento da TCE. [Acórdão 12537/2019 Segunda Câmara](#) (Embargos de

Declaração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 291**

**Licitação.** Pregão. Obrigatoriedade. Consultoria. Exceção. Justificativa.

Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.

**Acórdão 2801/2019 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

**Pessoal.** Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Tempo ficto.

É irregular a utilização de contagem ponderada de tempo de atividade alheia à de magistério para efeito da aposentadoria especial de professor. **Acórdão 13923/2019 Primeira Câmara** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 291**

**Pessoal.** Pensão civil. Dependência econômica. Comprovação. Salário-mínimo.

Nos termos da Constituição Federal, o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna e, portanto, a inexistência de dependência econômica para fins de benefício de pensão, é a percepção do salário mínimo, não se confundindo subsistência condigna com manutenção de padrão de vida. **Acórdão 13459/2019 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 290**

**Pessoal.** Remoção de pessoal. Poder Judiciário. Cargo público. Princípio da legalidade. Consulta.

A aplicação do instituto da remoção (art. 36 da **Lei 8.112/1990**) não enseja o deslocamento do cargo efetivo do servidor, por ausência de previsão legal, ainda que se trate de movimentação entre órgãos mencionados no art. 20 da **Lei 11.416/2006**. **Acórdão 2775/2019 Plenário** (Consulta, Revisor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Informativo TCU 291**

**Responsabilidade.** Contrato administrativo. Fiscal. Indicação. Formalização. Ausência.

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais. **Acórdão 12489/2019 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz). **Informativo TCU 290**

**Responsabilidade.** Convênio. Débito. Cachê. Pagamento. Artista. Empresário. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê. **Acórdão 12508/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes). **Informativo TCU 290**

**Responsabilidade.** Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Impossibilidade. Tomada de contas especial. Instauração.

É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da **Lei 10.522/2002**. **Acórdão 12533/2019 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). **Informativo TCU 291**

**Responsabilidade.** Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 28 do **Decreto-lei 4.657/1942** (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da **Constituição Federal**). **Acórdão 2768/2019 Plenário** (Embargos de Declaração,

Relator Ministro Benjamin Zymler). **Informativo TCU 291**

**Responsabilidade.** Débito. Culpa. Laranja.

Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual. **Acórdão 2705/2019 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). **Informativo TCU 290**

**Responsabilidade.** Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito ao gestor que homologou o processo de compra nos casos em que o superfaturamento das aquisições não era perceptível ao homem médio. **Acórdão 13435/2019 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro). **Informativo TCU 290**

**Responsabilidade.** Princípio da boa-fé. Avaliação. Conduta. Objetividade. Dolo. Má-fé.

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva. **Acórdão 13732/2019 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). **Informativo TCU 290**

### Outros Tribunais



**Cadastre aqui** seu e-mail para receber o informativo de jurisprudência do TCEMG.

**Clique aqui** para acessar as edições anteriores.

Contate-nos em [informativo@tce.mg.gov.br](mailto:informativo@tce.mg.gov.br).

Secretaria-Geral da Presidência  
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

#### **Servidores responsáveis:**

*Daniela Diniz Sales*

*Reuder Rodrigues M. de Almeida*

*Suzana Maria Souza Rabelo*